



PROCESSO N.º:	88587/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA
CNPJ:	04.204.945/0001-86
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SERRA NOVA DOURADA
NÚMERO OS:	8890/2020
EQUIPE TÉCNICA:	MICHELINE FATIMA DE SOUZA FALCAO ARRUDA

Exmo. Senhor Relator,

Trata o processo de Contas Anuais de Governo do Município de Serra Nova Dourada, exercício 2019, cuja análise das informações encaminhadas pelo gestor ao Tribunal de Contas, via Sistema Aplic, foi realizada pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a), sr(a). Micheline Fátima de Souza Falcão Arruda, que concluiu preliminarmente pela citação do Prefeito Municipal para que apresente suas manifestações de defesa sobre as seguintes irregularidades:

JOSE OCIMAR GOMES DA SILVA AGUIAR - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 7.639.201,53, correspondendo ao percentual de 54,30 % da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 14.068.257,92), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Insuficiência financeira no valor de R\$ 2.894.968,36 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, 15, 22, 25, 32, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR*

2.2) *Descumprimento da meta de resultado primário prevista na LDO/2019 sem adoção de medidas corretivas pela gestão, contrariando o art. 9º da LRF, tendo em vista que o resultado primário do exercício foi deficitário em R\$ 617.563, 51 e na LDO foi estabelecido um déficit no montante de R\$ 51.330,00. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no montante de R\$ 445.375,34, na fonte 15, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.3), contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico -*



5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964), nas fontes de recursos 14/ 46/ 47, no montante de R\$ 14.149,48, conforme demonstrado no Anexo 1 deste relatório (Quadro 1.2) - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando o Relatório Preliminar de Instrução de Contas Anuais de Governo elaborado pelo(a) Auditor(a) Público(a) Externo(a) formalmente designado(a) e revisado pela Supervisora de Controle Externo, sra. Laura Cristina Corrêa de Almeida Mendes, encaminha-se o processo para conhecimento e providências.

É a informação.

SECEX RECEITA E GOVERNO.
Em Cuiabá-MT, 29 de Setembro de 2020.

JAKELYNE DIAS BARRETO FAVRETO
SECRETARIO DE CONTROLE EXTERNO